



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: Projeto de Emenda à Constituição n.º 02/2025
Autoria: Deputado Jorge Everton e Outros
Ementa: Altera e acresce disposições relativas às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Constituição Estadual n.º 02/2025, de autoria do Deputado Estadual Jorge Everton e Outros, que “*Altera e acresce disposições relativas às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual e dá outras providências.*”.

A presente proposição legislativa, foi lida na Sessão Ordinária do dia 01 de abril de 2025, distribuído a Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, que proferiu o Parecer Jurídico n. 64/2025/PGA/ALERR, assim ementado:

“EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. “Altera e acresce disposições relativas às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual”. DIREITO FINANCEIRO. ORÇAMENTO PÚBLICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PEC.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

O Parecer emitido pela Procuradoria Legislativa, opinou pela constitucionalidade formal e material, sendo distribuído a este Deputado Estadual para Relatar e produzir o voto condutor.

É o relatório.

Passo ao mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final exercer o **controle preventivo de constitucionalidade** no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Trata-se de atribuição típica conferida às comissões de constituição e justiça nas casas legislativas, com fundamento na **organização dos Poderes da República**, na **separação das funções estatais** e no **princípio da supremacia da Constituição Federal**.

Esse controle preventivo consiste na **análise prévia de constitucionalidade e juridicidade** das proposições legislativas ainda em fase de tramitação, de modo a evitar que normas inconstitucionais sejam aprovadas e promulgadas. Embora a Constituição Federal não trate diretamente das comissões permanentes estaduais, o seu artigo 51, inciso III, combinado com o artigo 59 e o artigo 60, confere às Casas Legislativas a prerrogativa de disciplinar seu funcionamento interno por meio de regimentos, os quais atribuem à CCJ essa função de análise jurídica.

A doutrina constitucional brasileira é pacífica ao reconhecer a natureza jurídica do controle preventivo exercido pelas comissões parlamentares:

O controle preventivo de constitucionalidade é exercido durante o processo legislativo, por órgãos do próprio Poder Legislativo, especialmente pelas comissões de Constituição e Justiça, que examinam a compatibilidade das proposições com o texto constitucional.¹

Assim, ao analisar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 02/2025, cabe a esta Comissão emitir parecer **sobre sua compatibilidade formal e material com a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Roraima**, exercendo seu dever institucional de zelar pela integridade do ordenamento jurídico.

Destarte, a presente proposta legislativa deve ser analisada sob os aspectos formais e materiais de constitucionalidade, à luz da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Roraima e da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2.1. Da Constitucionalidade Formal.

No que tange ao aspecto formal, verifica-se que a Proposta de Emenda à Constituição em análise foi subscrita por de um terço dos membros da Assembleia Legislativa de Roraima, quórum mínimo para a deflagração do processo legislativo destinada à alteração do texto constitucional.

Consigna-se também a ausência de limite ou impedimento circunstancial, vez que não se encontra vigente Estado de Defesa ou Estado de Sítio, permitindo assim regular processamento da proposição em comento. Neste sentido, dispõe a Constituição do Estado de Roraima:

¹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2018.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - Emendas à Constituição;

Art. 39. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 17/2006).

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

A iniciativa parlamentar encontra respaldo na competência legislativa estadual para propor emendas à Constituição Estadual, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal (art. 60, CF) e os princípios fundamentais da própria Constituição Estadual.

Deste modo, não há vícios de iniciativa ou de forma que impeçam a tramitação regular da presente proposta de emenda.

2.2. Da Constitucionalidade Material.

No que tange ao aspecto material da proposição, resta demonstrada sua viabilidade, vez que a proposição em tela não viola, e nem tende a abolir, as cláusulas pétreas estabelecidas pela nossa Carta Magna. Neste norte dispõe a Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 60. [...]. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, a presente Proposta de Emenda à Constituição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico, em especial no que tange às competências definidas pela Constituição do Estado de Roraima.

Isto posto, opina-se favoravelmente à admissibilidade e à aprovação da proposição em análise

É o parecer, s.m.j.

3. VOTO

À vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 002/2025, nos termos da fundamentação supra e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Boa Vista, 20 de junho de 2025.



DR. CLAUDIO CIRURGIÃO

Deputado Estadual